PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 17/11/00 => pág. 96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.717
(12.9.00)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.393 - CLASSE 19ª - FLORIANÓPOLIS (Santa Catarina).

Relator: Ministro Garcia Vieira.
Interessado: Corregedoria Regional Eleitoral/SC.

Comprovação de regularidade para com as obrigações eleitorais.

Pessoa portadora de deficiência mental, interditada ou não, sem condições de exercer a cidadania política, ou eleitor acometido de doença degenerativa ou vitimado por acidente que lhe retire, temporária ou definitivamente, a capacidade de gerir seus próprios atos.

A expedição de declaração, a título de justificação pelo não-exercício do voto, dar-se-á a critério do Juiz Eleitoral competente para o alistamento ou titular da zona em que é inscrito o eleitor.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o procedimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

Ministro GARCIA VIEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina a respeito do procedimento a ser adotado diante da situação de pessoas portadoras de deficiência mental ou de doença degenerativa, sem capacidade de gerir os próprios atos, porém não interditadas, por decisão do juízo competente, que necessitam comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais ou que buscam a Justiça Eleitoral, por intermédio de familiares, com a finalidade de requerer o cancelamento da inscrição eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 15/17, manifesta-se nos termos adiante transcritos:

> "(...)
>
> Considerada a Informação nº 352/99-CGE, às fls. 5/6, e o mais que dos autos consta, entende-se neste parecer que na hipótese primeira, relacionada a portadores de deficiência mental, a quitação temporária com o serviço eleitoral – antes de que lhe seja editado decreto de interdição definitiva – deverá ser requerida por curador nomeado por ato judicial, a título de *justificação* pelo não-exercício do dever eleitoral, na forma e à época estabelecida pelo Código ou pela lei eleitoral, esteja, ou não, inscrito o curatelado para o exercício da cidadania eleitoral.
>
> Em se tratando de portador de doença degenerativa ou vítima de acidente que lhe tenha tirado - temporária ou definitivamente - a capacidade de gerir seus próprios atos, a regularização de seus deveres eleitorais se fará também mediante o procedimento de *justificação*, por ato praticado por mandatário com poderes específicos inscritos em instrumento público ou particular para esse fim; ou por pessoa da família ou por quem tenha assumido o dever humanitário de praticar um tal ato de curadoria.

> A petição, nesse caso, será instruída com atestados médicos, ou documentação legal suficiente para fazer prova da deficiência física que terá temporariamente incapacitado o interessado para o exercício da cidadania eleitoral.
>
> Em se tratando de deficiência física ou mental definitiva, o cancelamento do alistamento eleitoral, ou o pedido de desobrigação do dever de alistamento eleitoral ou do dever de votar será requerido perante o Juiz Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, na circunscrição a que pertença o interessado, observadas as disposições do art. 6º e seguintes do Código Eleitoral, e, no que couber, as disposições do procedimento de jurisdição voluntária previsto pelo art. 861 a 866, do Código de Processo Civil."

Conclui, opinando pela regulamentação da matéria, por resolução desta Corte, nos termos da sugestão contida no parecer.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, a regularização de situação eleitoral, com a finalidade de obter documento de quitação, deve ser precedida, por força das normas em vigor, de justificativa de ausência às urnas ou de pagamento das multas correspondentes, após o que, atualizada a situação do interessado no cadastro, por determinação da autoridade judiciária competente, poderá receber quitação.

Duas são as hipóteses sob exame nestes autos: uma, a situação de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral, não interditada, portadora de deficiência mental, que necessita comprovar quitação com as obrigações eleitorais; a outra, de pessoa já inscrita, portanto, eleitor, que venha a sofrer de moléstia degenerativa ou seja vitimado por acidente que

lhe retire a capacidade de gerir, temporária ou definitivamente, seus próprios atos.

Relativamente à primeira, ante a análise do texto constitucional, art. 14, § 1º, verifico não contemplar a vigente Lei Maior, para a hipótese, exceção à regra de obrigatoriedade ao alistamento e ao exercício do voto, que somente ocorre para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o que impõe concluir pela perda da eficácia do disposto no art. 6º, I, "a", do Código Eleitoral, o que, aliás, está sendo objeto de apreciação nos autos do Processo Administrativo nº 18.483, de que sou relator.

Há, no entanto, que se procurar harmonizar tal entendimento com o sistema jurídico inaugurado pela Constituição vigente, de forma a dispensar tratamento consentâneo à hipótese.

Ao portador de deficiência mental que, portanto, não tem condições de gerir seus próprios atos, não se poderá exigir o alistamento eleitoral, visto que impossibilitado, pela limitação que a enfermidade lhe inflige, de discernir sobre os atos da cidadania política e, pela suspensão dos direitos políticos, por incapacidade civil absoluta (art. 15, II, CF/88), de alistar-se como eleitor.

Considero ser viável, em tal situação, a expedição, pelo Juiz Eleitoral, mediante requerimento de curador ou pessoa da família, ainda que não decidido, no juízo competente, processo de interdição, de declaração circunstanciada, a título de justificação pelo não-exercício do voto, que possibilite a comprovação de regularidade com as obrigações eleitorais, perante órgãos estranhos à Justiça Eleitoral, assegurando a concretização de atos na órbita da vida civil, em atendimento a exigências daqueles mesmos órgãos.

No que concerne à segunda hipótese, observo que, em situações análogas às mencionadas, paraplegias e tetraplegias, entre outras que tornem definitivamente impossível o exercício do voto pelo

eleitor, a Corregedoria-Geral tem expedido orientação no sentido de que, ante a inexistência de previsão legal específica, de mecanismo que assegure a indicação, no cadastro, de justificativa permanente e de alternativa que evite maiores transtornos ao eleitor, o Juiz Eleitoral, apreciando cada hipótese concreta, poderá fornecer, com base na documentação apresentada pelo interessado, declaração com o teor acima exposto, restringindo-se a validade do documento sempre que se tratar de limitação temporária.

A inscrição, nesse caso, viria a ser cancelada, após três eleições consecutivas sem o exercício do voto, nos termos previstos pelos arts. 7°, § 3°, e 71, V, do Código Eleitoral, observado o procedimento contido nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 78 da Resolução TSE nº 20.132/98, ou por falecimento superveniente, comunicado à Justiça Eleitoral pelos Cartórios de Registro Civil (art. 71, § 3°, do Código Eleitoral).

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que a expedição de declaração, para fins de justificação pelo não-exercício do voto, a pessoa atingida pelas enfermidades a que se referem estes autos, se faça a critério do Juiz Eleitoral do município em que é, ou deveria ser, inscrito o interessado. Este procedimento será para cada eleição.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.393 - SC. Relator: Ministro Garcia Vieira. Interessado: Corregedoria Regional Eleitoral/SC.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal aprovou o procedimento a seguir.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.9.00.

cpgg